

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016**

Altera as Leis nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

CD/16411.27714-52

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber:

Art. XX. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art.3º .....

XXII – no estabelecimento das tarifas de energia elétrica (kWh) e de transporte (kW) para o suprimento e fornecimento, os descontos às Cooperativas de Eletrificação Rural serão os vigentes em dezembro de 2015, pelo período de 20 anos.

XXIII - para o fornecimento às Cooperativas Autorizadas o desconto será de 50%(cinquenta por cento), pelo período de 20 anos, tanto para o fornecimento em alta como em baixa tensão. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é

particularmente oneroso e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária se faz necessária a manutenção dos descontos atualmente conferidos a estes agentes.

Os mesmos foram sabiamente instaurados pelo poder legislativo em função dos custos diferenciados de sua distribuição, com características de menor número de usuários por km de rede, e pelo fato de que estes km são distribuídos majoritariamente em vias rurais que por sua vez encarecem o custo de manutenção das linhas.

Ato claro de apoio à esta atividade está no inciso I do Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços; ”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação: “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Com as propostas apresentadas o setor terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem penalizar seus associados com tarifas elevadas, possibilitando a manutenção da universalização do acesso à energia elétrica com a garantia de qualidade à preços módicos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDINHO BEZ

CD/1641.27714-52